

CNPJ: 01.612.360/0001-07

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19010001/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-210101

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços de assessoria/consultoria, captação de recursos, orientações de prestação de contas dos projetos, programas, convênios educacionais e alimentação de sistemas educacionais (SIMESC/PAR, PNAE, PNATE, SIGARP, SIGPC, SIGECON E PDDE INTERATIVO), nas distintas áreas educacionais no município de Cachoeira do Piriá/PA.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a serviços de assessoria/consultoria, captação de recursos, orientações de prestação de contas dos projetos, programas, convênios educacionais e alimentação de sistemas educacionais a favor da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o serviço de Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras/serviços.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

CNPJ: 01.612.360/0001-07

Art. 26 -As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria/consultoria, captação de recursos, orientações de prestação de contas dos projetos, programas, convênios educacionais e alimentação de sistemas educacionais, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Vale ressaltar que a Empresa segue o termo de referência, juntamente com a Proposta apresentada pela empresa **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 18.237.680/0001-27, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a Contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços de assessoria/consultoria, captação de recursos, orientações de prestação de contas dos projetos, programas, convênios educacionais e alimentação de sistemas educacionais (SIMESC/PAR, PNAE, PNATE, SIGARP, SIGPC, SIGECON E PDDE INTERATIVO), nas distintas áreas educacionais no município de Cachoeira do Piriá/PA.

II - Contratados: **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ: 18.237.680/0001-27)

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela pessoa Jurídica consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus associados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por técnicos especializados e com larga experiência na área (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

CNPJ: 01.612.360/0001-07

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em sistemas, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no ramo do técnico e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada com larga experiência.

O valor o valor da prestação de serviços advocatícios será de R\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos reais) por 12 (doze) meses, totalizando um valor global de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Cachoeira do Piriá - PA, 21 de janeiro de 2022.

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente